



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000332/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.739 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA ISOLADA
Recorrente TRIAAC SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DE TERCEIRO. ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa isolada quando comprovado que o contribuinte realizou ou permitiu que fossem feitas compensações com créditos de terceiros, de origem não tributária, sobretudo quando o contribuinte se beneficia dos efeitos da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa isolada em R\$ 17.096,74.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por TRIAAC SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 10-45.442 da 2ª Turma da DRJ - Porto Alegre, que negou provimento à impugnação, mantendo contra a recorrente o lançamento de multa isolada por compensação indevida.

As compensações foram consideradas indevidas porque nelas se utilizou crédito de terceiro e de origem não tributária.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação a que a DRJ - POA negou provimento, em decisão cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

A comunicação processual é feita na forma pessoal ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares arguidas.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTINTO DO PLEITEADO ORIGINALMENTE.

Por impossibilidade legal e processual, não cabe nova análise da viabilidade do reconhecimento do direito creditório, já indeferido em processo próprio, através de outro processo administrativo de lançamento fiscal que tem identidade própria, ainda que exista liame com aquele.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, afirmando que jamais autorizou a apresentação das declarações de compensação, nem reconhece a pessoa que assinou os documentos. Disse que, ao ter ciência do fato, tomou todas as providências para interromper os efeitos das referidas declarações, pedindo a sua baixa e iniciando a liquidação dos débitos que ali se pretendia compensar. Aduziu que, enquanto as compensações tramitavam, alguns débitos chegaram a ser liquidados.

Acrescentou, por fim, que a Divisão de Tributação da 10ª Região Fiscal, pelo Parecer 60, de 21 de julho de 2010, alterou o Despacho Decisório nº 663/2008, da DRF - Porto Alegre, para reduzir a base de cálculo da multa de R\$ 593.687,79 para R\$ 575.936,86.

Vindo os autos a julgamento, a extinta 2ª Turma Especial, na Resolução nº 1802-000.621, converteu o julgamento em diligência, a fim de que fossem adotadas algumas providências. Consta da resolução:

Como visto, as declarações de compensação, em formulário papel, foram protocolizadas e recepcionadas pela RFB sem os documentos que pudessem identificar, qualificar, quem as assinou. Ou seja, por ocasião da protocolização das declarações de compensação, faltou a juntada de procuração e cópia da carteira de identidade do pretenso representante legal da recorrente.

A recorrente alega que foi vítima de fraude, que não há pressuposto fático para a aplicação e exigência da multa isolada, pois a declaração de compensação em formulário papel teria sido protocolizada sem conhecimento da empresa (sem conhecimento da sócia e que a assinatura aposta no documento não é da sócia indicada).

Compulsando os autos, constata-se, de plano, a insuficiência de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide.

Com exceção de cópia do referido despacho decisório, não consta dos presentes autos peça alguma do processo nº 15472.000131/2007-92, no qual restaram enfrentadas as questões do crédito pleiteado, das declarações de compensação protocolizadas e a questão da regularização ou não da representação fiscal; deveriam constar dos presentes autos, pelo menos, cópia das seguintes peças daquele processo:

- a) cópia das declarações de compensação em formulário papel;
- b) cópia da intimação para regularização da representação legal;
- c) cópia da resposta da empresa à intimação fiscal solicitando a regularização da representação legal;
- d) cópia do título de aquisição do crédito de terceiros (cessão de direito).

Sem a juntada de cópia integral de todas as peças do processo nº 15472.000131/2007-92 (processo de compensação tributária) aos presentes autos, não há como o julgador formar convicção acerca da lide objeto deste processo (o presente processo é decorrente daquele).

Ou seja, há dúvida fundada, por enquanto, se as declarações de compensação são juridicamente existentes, válidas ou inexistentes, por conta do alegado vício de falta de representação legal da empresa nos autos, quanto ao pedido de aproveitamento de crédito de terceiros pela compensação protocolizada em formulário papel.

Há dúvida também, por enquanto, se a empresa tinha, ou não, conhecimento da protocolização da declaração de compensação pleiteando aproveitamento de crédito de terceiros, pois cópia da DCTF - a que se refere o despacho decisório- não foi juntada aos presentes autos.

Ainda, a contribuinte alegou que a base de cálculo da respectiva multa aplicada não seria aquela constante do auto de infração e do demonstrativo transcrito no relatório, pois:

- a) quando da protocolização da declaração de compensação, em formulário papel, alguns débitos computados já estavam quitados, extintos;
- b) que a base de cálculo da multa, ademais, foi alterada de R\$ 593.687,79 para R\$ 575.936,86, o que perfaz multa isolada de R\$ 431.952,64, se devida, ao invés de R\$ 445.265,84, como se pretende cobrar; que a multa foi reduzida conforme

PARECER 60 - SRRF10/DISIT de 21 julho de 2010 (não foi juntado, não consta cópia desse Parecer nos presentes autos).

Como visto, torna-se necessário o saneamento do processo (a realização de instrução processual complementar) para carrear essas provas aos autos e outras atinentes a alegações da recorrente nas razões do recurso, como, por exemplo, de que teria sido vítima de fraude (assinatura falsificada na declaração de compensação em papel).

Propugno, por conseguinte, converter o julgamento em diligência para retorno dos autos à unidade de origem da RFB - DRF/Porto Alegre para:

a) juntar cópia digitalizada dos autos do processo nº 15472.000131/2007-92 (todas as peças do processo);

b) intimar a contribuinte apresentar à fiscalização relação de débitos, com identificação do respectivo período de apuração, que teriam sido quitados antes da protocolização da compensação em formulário papel e que ainda estariam fazendo parte da base de cálculo da multa aplicada; apresentar, juntar, respectivos documentos comprobatórios de quitação com identificação da data de recolhimento;

c) intimar a contribuinte a apresentar à fiscalização e juntar aos autos cópia do PARECER 60 - SRRFIO/DISIT de 21 julho de 2010 que teria alterado o DESPACHO DECISÓRIO DRF/POA nº 663 de 16 de dezembro de 2008, onde a base impositiva da multa isolada teria sido alterada para menor;

d) intimar a contribuinte a comprovar a alegação de que teria sido vítima de fraude; juntar cópia de registro de Boletim de Ocorrência Policial e outras providências que levou a efeito, e que possam embasar a referida alegação nos presentes autos;

e) juntar cópia das DCTF transmitidas pelo sujeito passivo (confissão de débitos) e das quais constaria, expressamente, a indicação de que os débitos foram objeto de compensação no processo de compensação nº 15472.000131/2007-92 (vide fundamentação do Despacho Decisório, cópia e-fls. 11/12);

f) intimar a contribuinte a juntar aos autos cópia da autorização dada a terceiro, após a lavratura de Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios, a elaborar pedido de compensação em formulário de papel, de diversos impostos e contribuições federais com crédito oriundo de terceiros de que trata a decisão judicial transitada em julgado, conforme fazia certo os autos do Precatório Alimentar VTBV 054/90 - TRT 11 (obs: nas razões do recurso voluntário, conforme já transcrito no relatório, a própria recorrente menciona, expressamente, essa autorização dada a terceiros, porém não juntou aos presentes autos cópia dela);

g) juntar aos autos outras provas, caso existentes, e que sejam importantes para resolução do mérito da lide objeto dos autos.

Ao final da diligência fiscal, a fiscalização deverá elaborar relatório minucioso, detalhado, consignando, caracterizando, de forma expressa, os trabalhos efetuados/realizados em relação à colheita de provas (elementos probatórios colhidos) e outras informações que julgar pertinentes para resolução da lide.

Dar ciência ao sujeito passivo do relatório final dos trabalhos de diligência, abrindo prazo de trinta dias, a partir da ciência, para sua manifestação nos autos, caso queira.

Transcorrido o prazo dado com ou sem manifestação do sujeito passivo, retornem os autos ao CARF. (fls. 125 a 127)

A recorrente manifestou-se acerca da proposta de diligência, reiterando que não autorizara ninguém a apresentar em seu nome as declarações de compensação. Não obstante, deixou de propor qualquer medida judicial, por acreditar que sua inocência tenha sido sobejamente demonstrada. Ademais, faltam poderem à recorrente para apurar o que efetivamente ocorreu. Quanto ao direito creditório adquirido, aduziu que sua utilização ficou postergada para outra oportunidade.

Concluída a diligência, a Fiscalização elaborou o relatório de fls. 744 a 747, sobre o qual a recorrente, embora intimada, não se manifestou.

Os autos foram devovidos ao CARF para prosseguir o julgamento. É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O exame de admissibilidade já foi realizado quando da Resolução nº 1802-000.621.

O ilícito administrativo que deu ensejo à aplicação da multa foi a compensação indevida. O procedimento foi indevido por duas razões: a primeira, porque o crédito era originalmente de terceiro, sendo transferido para a recorrente por meio de contrato oneroso de cessão de direito; a segunda, porque o crédito não decorria de pagamento indevido de tributo, mas tinha natureza trabalhista, reconhecido em ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho no Estado de Roraima.

No recurso, a recorrente não discute a invalidade das compensações, mas nega ter apresentado as declarações. Disse que a pessoa que assinou os documentos e os apresentou agira por conta própria, sem autorização e consentimento da recorrente, que, por isso, não poderia sofrer qualquer penalidade.

A questão controversa, como se percebe, não reside na validade das compensações, mas em saber se a recorrente tinha conhecimento delas e se aquiesceu em apresentá-las à Receita Federal com o propósito de extinguir os débitos ali informados. Algumas evidências e alguns indícios mostram que a recorrente não apenas conhecia o fato, como também consentiu em sua realização.

Ninguém ignora que pode haver erros no conteúdo das declarações apresentadas à Receita Federal. Há casos em que o erro envolve quase todas as informações de natureza fiscal. Isso ocorre, muitas vezes, quando a pessoa responsável pela declaração vincula, inadvertidamente, os dados fiscais de uma pessoa (*receita, patrimônio e atividade econômica/profissional*) aos dados cadastrais de outra (*nome, CPF/CNPJ e endereço*).

Quando isso acontece, o contribuinte deve solicitar o cancelamento da declaração, alegando erro no seu preenchimento; erro que se comprova pelo cotejo dos dados inseridos na própria declaração com aqueles constantes de declarações de períodos anteriores, tais como, patrimônio, atividade, montante de receitas ou rendimentos declarados, fontes pagadoras e outros elementos que possam estabelecer um vínculo entre o que consta da declaração e a situação do contribuinte. Há casos em que a percepção do erro se faz de plano, em face do total descasamento entre o conteúdo da declaração e o histórico do contribuinte e as circunstâncias fáticas em que ele se encontra.

No caso concreto, entretanto, o conteúdo da declaração de compensação exibe dados compatíveis com a situação da recorrente. Existe, com a situação da recorrente, total pertinência no que se refere ao crédito e aos débitos informados na *dcomp*. Os débitos compensados (IPI, IRPJ, Cofins, CSLL e PIS) são exatamente os mesmos apurados pela recorrente. Por sua vez, o crédito utilizado na compensação é também o mesmo que a recorrente havia adquirido por meio de cessão onerosa de direito.

O crédito utilizado na *dcomp* é de natureza trabalhista. Foi adquirido por meio de cessão onerosa formalizada no instrumento de fls. 613 a 622, denominado de *"contrato particular de compra e venda de direito creditório transitado em julgado e prestação de serviços"*.

A leitura do contrato revela que a recorrente, quando adquiriu o direito creditório, tinha em mente utilizá-lo para compensar tributos administrados pela Receita Federal. Revela ainda que a compensação ficaria sob responsabilidade do cedente. Confira-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A Cedente, nos termos deste instrumento, na qualidade de detentora dos direitos individuais sobre créditos alimentícios de natureza trabalhista, oriundos da Reclamação Trabalhista nº VTBV - 054/90, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista - RR - 11ª Região, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, contra a União Federal, e do precatório requisitório JCJBV nº 0024/97, emitido em 26.05.1997, e/ou de qualquer outro que vier a substituí-lo em caso de cancelamento, revogação, suspensão e/ou nova requisição, neste ato, cede e transfere parte dos mesmos à Cessionária, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios do 6º Tabelionato de Notas de Curitiba - PR, no montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), cálculo esse auferido conforme tabela do TRT da 11ª Região, bem como, a prestação dos serviços de assessoria e consultoria na realização de todos os procedimentos administrativos de compensação do crédito, através desta adquirido, com impostos e contribuições de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.

(...)

2.5 A CEDENTE compromete-se a efetuar a compensação dos débitos relativos aos impostos e contribuições de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal - SRF, com o crédito, objeto do presente contrato, junto a SRF e Procuradoria da Fazenda Nacional.

2.6 A CEDENTE realizará o devido pedido de compensação, e acompanhará todo o procedimento administrativo para a efetivação da compensação, que é totalmente amparada pela Constituição Federal Brasileira, legislação infralegal e atos legais da própria Secretaria da Receita Federal, que

conferiu aos precatórios não pagos o *poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, além de permitir a cessão dos mesmos*. (g.n.) (fls. 613 a 616)

As cláusulas transcritas mostram que a recorrente adquiriu os créditos com o firme propósito de utilizá-los para compensar tributos administrados pela Receita Federal. Revelam ainda que o cedente assumiu a responsabilidade por realizar a compensação (apresentar as *dcomps*) em nome da cessionária, ou seja, em nome da recorrente.

Para tanto, o cedente precisaria ter acesso à situação fiscal da cessionária. Sem conhecer os débitos da recorrente (valor, tributo e vencimento) perante a Receita Federal não seria possível fazer as compensações. Essa é a razão pela qual a cláusula terceira do contrato prevê que a recorrente preste determinadas informações à cedente. Eis a redação da cláusula terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA

A **CESSIONÁRIA compromete-se a entregar à CEDENTE todo e qualquer documento que se fizer necessário para a escrituração do crédito e realização da compensação**, dentro do prazo por esta estipulado, conforme mencionado na cláusula anterior. Além de cumprir com o pagamento neste instrumento acordado. (g.n.) (fl. 615)

Fica claro pela leitura das cláusulas acima transcritas que a recorrente tinha conhecimento da *dcomp*, consentiu em sua apresentação e, mais importante, forneceu os dados necessários para que se realizassem as compensações. O terceiro que elaborou a declaração não teria conhecimento dos tributos devidos e dos respectivos montantes se tais informações não lhe fossem transmitidas pela própria recorrente.

Observe-se que a *dcomp* não apresentava dados destoantes da realidade. Os débitos inseridos no documento existiam, não foram inventados. Além disso, depois de compensados, não houve, da parte da recorrente, nenhum procedimento visando a extinguir os mesmos débitos ou a contestá-los, o que indica que, para a recorrente, tais débitos estavam extintos por compensação. Em suma, a recorrente tinha conhecimento das compensações.

Se a contribuinte efetivamente desconhecesse a *dcomp*, como afirmou no recurso, seria razoável esperar que praticasse alguns procedimentos incompatíveis com a compensação, e que revelariam de forma inequívoca seu desconhecimento quanto aos fatos. Porém isso não ocorreu. Ao contrário, o que se tem é um comportamento a evidenciar que a recorrente, desde o início, sabia das compensações e com elas aquiesceu.

Frise-se, ademais, que a recorrente se beneficiou das compensações indevidas, já que, durante determinado período, elas produziram efeito liberatório dos débitos. A legislação em vigor, como se sabe, confere às compensações o efeito extintivo do crédito tributário, o que implica dizer que, feita a compensação, o contribuinte pode obter certidão de regularidade fiscal para qualquer fim, além de impedir o Fisco da prática de atos de cobrança, administrativa ou judicial, do débito compensado.

Por outro lado, a informação de fls 744 a 747, elaborada em resposta à diligência solicitada pelo CARF, dá notícia da existência de DCTFs indicando que os débitos ali informados foram objeto de compensação no processo 15472.000131/2007-92, que cuida das compensações que deram ensejo à multa ora impugnada.

São estas, no que tange ao ponto acima referido, as conclusões do autor da diligência:

2. Às folhas 129 a 306 e 644 a 728 foram juntadas as cópias das penúltimas e últimas DCTF's entregues para os débitos devidos no período compreendido entre janeiro/2004 e dezembro/2006 (datas de entrega discriminadas no quadro abaixo), as quais permitem apurar que:

(...)

c) para os débitos de IPI apurados nos períodos compreendidos entre julho/2006 e dezembro/2006: declarados em DCTF como compensados com crédito pleiteado no processo nº 15472.000131/2007-92, os quais foram transferidos para cobrança no processo nº 11080.006185/2009-86. Tendo em vista o reconhecimento, pelo Parecer SRRF/Disit nº 60, de 21/07/2010, de que os débitos de IPI já haviam sido pagos em 26/02/2008 (comprovantes de recolhimento juntados às fls. 625 a 630), procedeu-se à baixa de sua cobrança no processo nº 11080.006185/2009-86;

d) Para os débitos de PIS/PASEP (código 8109) e COFINS (código 2172), apurados no período compreendido entre julho e dezembro de 2006, IRPJ (código 2089) e CSLL (código 2372), apurados para as competências 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2006: declarados em DCTF como compensados com crédito pleiteado no processo nº 15472.000131/2007-92 (consta essa declaração inclusive na DCTF original entregue em 02/04/2007). Nas DCOMP'S entregues em formulário naquele processo, há declaração de compensação dos débitos de PIS/PASEP e COFINS para as competências julho e agosto de 2006. Débitos parcelados no processo nº 11080.402016/2008-92.

A recorrente, ao fazer referência nas DCTFs a compensações realizadas no processo nº 15472.000131/2007-92, demonstra saber da existência das compensações indevidas que motivaram a multa isolada. Talvez por isso, a recorrente, malgrado afirme que os documentos foram assinados por pessoa não identificada, não levou o fato às autoridades policiais, nem ajuizou qualquer ação buscando declarar a falsidade dos documentos.

Existe, por fim, alegação de que alguns débitos haviam sido pagos e outros compensados, tanto é que a Superintendência da 10ª da Região Fiscal teria reduzido o montante considerado como indevidamente compensado.

Com efeito, alguns débitos foram pagos, e outros inseridos em novas declarações de compensação. Importa verificar não apenas se houve o pagamento, mas a data em que ele foi feito. Porque se o pagamento tiver sido feito posteriormente à primeira intimação relativa ao procedimento fiscal, esse pagamento não terá o condão de afastar a responsabilidade pela infração.

A matéria envolve denúncia espontânea. Assim, o pagamento que exclui a multa há de ser anterior à regular intimação do contribuinte relativa a qualquer medida que envolva a apuração do ato ilícito. Já a compensação não pode ser considerada para esse fim. Primeiro porque o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, quando trata da espontaneidade, se refere a pagamento, como tal entendido o ato de entregar a coisa que originalmente se constitui como objeto da obrigação, ou seja, dinheiro. Depois, porque débito que já foi objeto de compensação não homologada não pode ser objeto de nova compensação (IN SRF nº 600, art. 26, § 3º).

Observados esses parâmetros, tem-se como data limite para considerarem-se como espontâneos os pagamentos o dia 11 de junho de 2008, data em que a recorrente recebeu a intimação de fl. 345, para apresentar procuração que dava poderes à pessoa que subscrevera as *dcomps*. A ciência da intimação deu-se em 11 de junho de 2008, conforme comprovado pelo A.R. de fl. 351.

Tendo como limite essa data, estariam cobertos pela espontaneidade os pagamentos de IPI (código 1097), cujos comprovantes se encontram nas fls. 401 a 404 e o pagamento também de IPI (código 1097) confirmado pelo extrato de fl. 588.

Portanto, deve ser excluída da base de cálculo da multa isolada o montante de R\$ 22.795,65, daí resultando a redução da própria multa em R\$ 17.096,74, conforme demonstrado no quadro abaixo:

VALOR NA DCOMP	MULTA DE MORA	JUROS	BASE DE CÁLCULO	MULTA ISOLADA
484,67	96,93	175,06	756,66	567,50
2.060,82	412,16	172,49	2.645,47	1.984,10
1.802,69	360,53	128,17	2.291,39	1.718,54
2.989,29	597,85	180,85	3.767,99	2.825,99
2.988,01	597,60	148,21	3.733,82	2.800,37
2.526,97	505,39	99,56	3.131,92	2.348,94
776,47	155,29	22,91	954,67	716,00
4.606,68	820,91	86,14	5.513,73	4.135,30
		TOTAL	22.795,65	17.096,74

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa isolada em R\$ 17.096,74.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior